



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 8/82:

Aprova a Lei sobre crimes contra a Saúde Pública no âmbito da higiene alimentar.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 12/82:

Estabelece os requisitos higiénico-sanitários de produção, transporte e comercialização de géneros alimentícios e ainda as regras gerais de inspecção e fiscalização bem como as infracções correspondentes, que tenham a natureza de contravenção e respectivas punições.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 8/82

de 23 de Junho

Assume grande importância na defesa do bem-estar físico, psíquico e social do Povo moçambicano o combate enérgico e imediato às infracções contra a saúde pública, nomeadamente as fraudes alimentares.

O combate a estas infracções insere-se no quadro mais geral da luta contra o subdesenvolvimento e pela construção da sociedade socialista. O desenvolvimento de uma economia forte passa pelo desenvolvimento e elevação do espírito científico no trabalho, condição indispensável para elaboração de produtos inócuos e de boa qualidade.

Deste modo, há que regular e controlar o resultado das actividades produtivas que possam influenciar negativamente o estado de saúde da população, alertar e esclarecer produtores e consumidores e estabelecer medidas punitivas para as entidades que, por ignorância ou deliberadamente, infringem as normas estabelecidas para a defesa da saúde do nosso Povo.

A Política da Saúde definida pelo Partido Frelimo, tendo por objectivo dar prioridade à Medicina Preventiva, encontra na nova legislação sobre os Crimes Contra a Saúde Pública no domínio da higiene alimentar um instrumento legal indispensável ao seu combate. Estas infracções

ameaçam diariamente a saúde da população para quem o alimento é o principal meio de consumo.

Deste modo, a punição dos Crimes Contra a Saúde Pública assenta essencialmente na possibilidade daqueles delitos produzirem perigo ou prejuízo e não na materialização efectiva desse perigo ou prejuízo na saúde do consumidor.

A nova legislação sobre os Crimes Contra a Saúde Pública adapta-se ao desenvolvimento económico e social do nosso País, onde as relações sociais se renovam totalmente e se desenvolvem na base da liberdade e do respeito pela dignidade e personalidade humana.

Nos termos do artigo 44 da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular, determina:

CAPÍTULO I

Crimes contra a Saúde Pública no âmbito da higiene alimentar

ARTIGO 1

(Definição de géneros alimentícios)

1. Consideram-se géneros alimentícios, produtos alimentares ou simplesmente alimentos, todos os produtos naturais ou artificiais, elaborados ou não, que se destinam a ser utilizados na alimentação humana quer para satisfação das necessidades nutricionais quer para simples prazer.

2. Consideram-se ainda géneros alimentícios as bebidas alcoólicas ou não, os condimentos e, em geral, todas as substâncias que independentemente das suas qualidades nutritivas se adicionam aos alimentos como aditivos.

ARTIGO 2

(Crimes contra a Saúde Pública)

1. São Crimes Contra a Saúde Pública:

- a) Produzir, vender ou expor para venda, adquirir, transportar ou armazenar, para fins comerciais, géneros alimentícios falsificados, avariados ou corruptos;
- b) Produzir, vender ou expor para venda, adquirir, transportar ou armazenar, para fins comerciais, utensílios de cozinha ou de mesa, recipientes, quaisquer outros objectos ou equipamento desde que no seu uso corrente contactem com os ali-

mentos e por este contacto lhes possam transmitir produtos tóxicos em quantidades superiores aos limites legalmente fixados.

2. Presume-se que o transporte de géneros alimentícios falsificados, avariados e corrompidos é feito para comércio sempre que esses géneros sejam do tipo dos que o destinatário comercializa.

ARTIGO 3
(Punição)

Os crimes previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis nos seguintes termos:

1. Com pena de prisão de oito a doze anos:
 - a) Se os alimentos falsificados, avariados ou corrompidos forem por sua natureza ou qualidade susceptíveis de prejudicarem gravemente a saúde do consumidor;
 - b) Se as quantidades de produtos tóxicos transmissíveis são gravemente prejudiciais à saúde do consumidor.
2. Com pena de prisão de dois a oito anos:
 - a) Se os géneros alimentícios forem por sua natureza ou qualidade susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor;
 - b) Se as quantidades de produtos tóxicos transmissíveis são prejudiciais à saúde do consumidor.
3. Como crimes de especulação nos outros casos.
4. Com multa de 5000,00 a 50 000,00 MT se o defeito do alimento ou a transmissão de produtos tóxicos forem ignorados pelo infractor em virtude dos seus insuficientes conhecimentos técnicos-científicos e de educação sanitária.

ARTIGO 4
(Falsificação)

A falsificação de géneros alimentícios consiste em:

- a) Adicionar quaisquer substâncias alimentares ou não, estranhas à sua composição e natureza, em qualquer quantidade para lhe aumentar o seu peso ou volume ou encobrir do consumidor uma avaria ou má qualidade;
- b) Substituir para consumo e com imitação fraudulenta das respectivas qualidades, géneros alimentícios por substâncias alimentares ou não;
- c) Subtrair ou alterar total ou parcialmente algum ou alguns dos seus componentes contrariando a regulamentação apropriada.

ARTIGO 5
(Avaria)

Considera-se género alimentício avariado todo aquele que, por negligência ou causa acidental, se deteriorou ou sofreu uma modificação mais ou menos profunda na sua composição tornando-se impróprio para consumo.

ARTIGO 6
(Corrupção)

Considera-se género alimentício corrompido todo aquele que:

- a) Entrou em putrefacção ou decomposição;
- b) Contém germes patogénicos ou germes indicadores de contaminação fecal, substâncias químicas ou

radioactivas, tóxicas ou parasitas em quantidades capazes de poderem produzir ou transmitir doenças ao homem.

ARTIGO 7
(Abate clandestino)

1. É Crime Contra a Saúde Pública, punível com a pena de prisão até dois anos, e multa igual ao triplo do valor das rezes abatidas o abate de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou equina, para consumo público fora dos locais oficialmente autorizados e sem inspecção sanitária.

2. Em igual pena incorrem os que vendam ou exponham para venda, bem como adquiram, transportem ou armazenem para comércio a carne dos animais das espécies acima referidas, abatidos nos termos do disposto no número anterior, ou os produtos com ela fabricados, desde que conhecessem ou devessem conhecer o carácter clandestino do abate.

3. É aplicável a pena prevista no presente artigo àqueles que vendam ou exponham para venda, bem como a que adquiram, transportem ou armazenem para comércio a carne proveniente do exercício de actividades venatórias não submetidas à inspecção sanitária.

ARTIGO 8
(Abate de rezes impróprias para consumo)

1. É Crime Contra a Saúde Pública, punível com a pena de prisão de dois a oito anos, o abate de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou equina, impróprio para consumo público e a este destinado, sendo conhecido o seu estado.

2. Em igual pena incorrem aqueles que, por qualquer modo aproveitarem para alimentação de outrem a carne de animais referidos no número anterior, impróprios para consumo e dos que hajam morrido de doenças, desde que num ou outro caso conheçam o seu defeito.

CAPÍTULO II
Responsabilidade Criminal

ARTIGO 9
(Princípios gerais)

Aos crimes previstos na presente lei aplicam-se os princípios gerais definidos no Capítulo I da Lei n.º 5/8 de 9 de Junho, Lei da Defesa da Economia.

ARTIGO 10
(Exclusão de responsabilidade)

A prova ou evidência da ignorância do estado ou qualidade dos produtos em virtude do modo como eles apresentam exclui a responsabilidade criminal.

ARTIGO 11
(Agravantes)

Constituem ainda agravantes dos crimes previstos na presente Lei:

- a) Ter a infracção envolvido produtos ou mercadorias essenciais ao abastecimento do Povo ou estratégicas de exportação e importação;
- b) Ter a infracção sido praticada em estado de carência ou insuficiência dos produtos ou mercadorias em causa;

- c) O suborno, tentativa de suborno ou ameaça a quem houver participado a infracção;
- d) Ter a infracção sido praticada encontrando-se o País em estado de guerra, estado de sítio ou Estado de emergência.

ARTIGO 12
(Apreensão de bens)

Os produtos ou mercadorias objecto das infracções a que se refere a presente lei, bem como os utensílios ou qualquer equipamento que possam ser empregues na prática daquelas infracções, quer na produção, manipulação, transporte ou comercialização de géneros alimentícios são declarados perdidos a favor do Estado.

ARTIGO 13
(Destino dos bens apreendidos)

1. Na pendência do competente processo-crime, o Ministério Público determinará qual o destino das mercadorias ou produtos apreendidos quando desnecessários, à instrução, ouvindo o parecer do órgão técnico competente, podendo, se necessário, ordenar a sua destruição, aproveitamento ou venda para consumo animal ou outros fins.
2. O produto da venda ficará depositado à ordem do Tribunal que decidirá na sentença qual o seu destino.

ARTIGO 14
(Caução e penas)

1. Os crimes previstos na presente lei não admitem liberdade provisória mediante caução ou termo de identidade.
2. As penas de prisão ou de multa ou de prisão e multa aplicadas pelos crimes previstos na presente lei não podem ser suspensas na sua execução, nem é permitida a substituição da pena de prisão por multa.
3. As penas de multa que, nos termos desta lei vierem a ser aplicadas a estabelecimentos ou empresas estatais, sob intervenção do Estado ou em regime cooperativo, não poderão ser liquidadas com o património do respectivo estabelecimento ou empresa nem podem repercutir-se sobre as contas de gerência, devendo ser pagas pelo responsável daquelas unidades económicas ou pelo trabalhador ou trabalhadores pessoalmente responsáveis pelo cometimento da infracção.

ARTIGO 15
(Dever de participação)

1. É dever da entidade proprietária ou responsável pela administração e direcção dos estabelecimentos ou empresas comerciais ou industriais declarar por escrito a existência de géneros alimentícios falsificados, avariados ou corrompidos com a indicação das respectivas quantidades, características e do local onde se encontram, antes de qualquer intervenção oficial ou denúncia às Direcções de Saúde ou autoridades administrativas da Localidade, Cidade, Distrito ou Província, devendo estas comunicar o facto dentro do prazo de 48 horas àquelas estruturas de Saúde.
2. A declaração feita nos termos do número anterior isenta da responsabilidade criminal o seu declarante quanto às penalidades previstas na presente lei, ficando porém, os géneros alimentícios sujeitos às acções convenientes de beneficiação, transformação ou destruição.
3. A estrutura de Saúde a que for entregue a declaração referida no n.º 1 do presente artigo dará conhecimento da

mesma, no prazo de 48 horas, à estrutura correspondente do Ministério de tutela do estabelecimento ou empresa em causa.

ARTIGO 16
(Competência do pessoal técnico de saúde)

Os autos de infracção levantados pelo pessoal técnico de Saúde relativos aos crimes previstos na presente lei serão enviados pelas Direcções de Saúde de Cidade, Distritos ou Província à Polícia Popular de Moçambique a fim de servirem de base à organização do respectivo procedimento criminal.

CAPITULO III
Disposições finais

ARTIGO 17
(Definição dos requisitos higiénico-sanitários)

O Conselho de Ministros estabelecerá os requisitos higiénico-sanitários da produção, transporte e comercialização de géneros alimentícios e ainda as regras gerais de inspecção e fiscalização bem como as infracções correspondentes que tenham a natureza de contravenção e respectivas punições.

ARTIGO 18
(Dúvidas)

As dúvidas surgidas da aplicação da presente lei, serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde.

ARTIGO 19

A presente lei entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/82
de 23 de Junho

De entre os diversos factores que condicionam o estado de saúde do nosso Povo a qualidade da alimentação é um dos mais importantes.

A alimentação equilibrada, saudável e isenta de factores nocivos ao organismo é uma determinante fundamental para a manutenção e recuperação das energias do nosso Povo trabalhador, engajado na construção das bases material e ideológica do Socialismo.

No entanto, os alimentos podem constituir também importantes riscos para a Saúde Pública, se não forem seguidos os requisitos técnico-científicos exigidos na sua produção, transporte e comercialização.

A definição destes requisitos higiénico-sanitários na produção, transporte e comercialização de alimentos, bem como dos mecanismos e estruturas que permitam o controlo e fiscalização do seu cumprimento constituem uma tarefa necessária e urgente.

Esta regulamentação permitirá não só definir as competências dos diversos sectores do Aparelho de Estado que intervêm na satisfação das necessidades alimentares da população, como também permitirá um mais correcto exercício do Poder por parte de cada um desses sectores.

A nova regulamentação permitirá beneficiar a economia nacional, criando mecanismos que garantam o controlo do estado e qualidade dos alimentos e evitando desperdícios inúteis. Por outro lado, reduzirá o encargo social que pode constituir para o nosso sistema de saúde as doenças provocadas pela falta de cumprimento das normas de higiene alimentar.

Finalmente, estabelecendo normas de qualidade para os géneros alimentícios de produção nacional, entre os quais se encontram alguns importantes produtos destinados à exportação, a nova regulamentação visa defender e valorizar a cotação dos nossos produtos no mercado internacional, e, assim, garantir uma importante fonte de divisas.

A Lei dos Crimes Contra a Saúde Pública é um importante instrumento jurídico na defesa e melhoria do nível de saúde do nosso Povo e no desenvolvimento da nossa economia.

Importa agora regulamentar e disciplinar os mecanismos destinados à prevenção e repressão das infracções e contra-venções nela previstas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 17 da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, sobre os crimes contra a saúde pública, o Conselho de Ministros, decreta:

CAPÍTULO I

Requisitos higiénico-sanitários na produção, transporte e comercialização de géneros alimentícios

ARTIGO 1

1. O Ministério da Saúde fixará os requisitos de qualidade higiénico-sanitários a que deve obedecer a importação de alimentos e sua comercialização no País.

2. O Ministério da Saúde fixará os requisitos higiénico-sanitários a que deve obedecer a produção e comercialização de novos produtos, bem como de imitações ou sucedâneos de substâncias alimentares já existentes.

3. O Ministério da Saúde fixará os requisitos higiénico-sanitários a que deve obedecer a produção e comercialização de géneros alimentícios que tenham sido submetidos a tratamentos de enriquecimento ou tratamentos especiais.

ARTIGO 2

1. Nenhum serviço ou entidade poderá passar as licenças ou conceder as autorizações ou alvarás da sua competência para a construção, instalação, abertura, reabertura e funcionamento dos estabelecimentos e empresas onde se produzam, manipulem ou comercializem géneros alimentícios, sem que o requerente tenha obtido a prévia aprovação do Ministério da Saúde, quanto aos requisitos higiénico-sanitários relativos às instalações e equipamento de acordo com a legislação em vigor.

2. O funcionário a quem seja imputável o não cumprimento do disposto no número anterior incorrerá na pena de multa de 2500,00 MT a 50 000,00 MT, independentemente da responsabilidade disciplinar a que haja lugar.

3. Os estabelecimentos ou empresas abertos em contra-venção com o disposto no presente artigo serão encerrados quando não satisfaçam os requisitos higiénico-sanitários legalmente exigíveis.

ARTIGO 3

Sem prejuízo do disposto em leis ou regulamentos especiais quanto aos requisitos higiénico-sanitários exigidos, devem-se apresentar em perfeito estado de asseio e limpeza:

- a) Os locais de produção, manipulação e venda ao público de géneros alimentícios;
- b) Os locais de armazenagem;

- c) O equipamento usado para a produção e manipulação de géneros alimentícios;
- d) As viaturas destinadas ao transporte de géneros alimentícios;
- e) As instalações sanitárias quer para uso dos trabalhadores quer para uso do público dos locais de produção e comercialização de géneros alimentícios.

ARTIGO 4

1. A produção e comercialização de pesticidas destinadas à protecção e tratamento de plantas e animais e conservação de substâncias alimentares armazenadas ficam sujeitas ao parecer favorável do Ministério da Saúde.

2. O Ministério da Saúde estabelecerá a lista dos aditivos químicos de qualquer natureza cuja utilização na preparação de alimentos é permitida.

3. O Ministério da Saúde fixará para os produtos de damente autorizados nos termos dos números anteriores os limites de tolerância e o intervalo mínimo do tempo que deve decorrer entre o último tratamento e a colheita dos produtos animais e vegetais e para as substâncias alimentares armazenadas entre o último tratamento e o início de consumo.

4. O Ministério da Saúde fixará também os limites máximos de tolerância para os resíduos químicos ou biológicos presentes nos alimentos.

5. O Ministério da Saúde fixará ainda os métodos oficiais de análise para o controlo dos requisitos que foram estabelecidos e a que devem obedecer os pesticidas, aditivos químicos e resíduos químicos e biológicos.

ARTIGO 5

A presença de substâncias cujo emprego não seja permitido na preparação de um género alimentício é proibida nos locais onde se produza, manipule ou comercialize o mesmo género.

CAPÍTULO II

Rotulagem

ARTIGO 6

Consideram-se rótulos para os efeitos do presente decreto quaisquer designações ou desenhos aplicados aos recipientes ou invólucros dos géneros alimentícios

ARTIGO 7

1. Os géneros alimentícios e as bebidas conterão etiqueta bem legível e indelével as seguintes referências escritas em língua portuguesa:

- a) Nome ou denominação de empresa produtora;
- b) Indicação da sede da empresa produtora;
- c) Indicação dos estabelecimentos de produção;
- d) Identificação do produto;
- e) Indicação dos ingredientes por ordem decrescente de quantidades presentes, referidas a peso e volume;
- f) Indicação do peso líquido contido na embalagem;
- g) Indicação de «corado artificialmente» quando se trata de géneros alimentícios a que se refere o n.º 2 do artigo 4 do presente decreto.

2. O Ministério da Saúde fará publicar a lista dos géneros alimentícios que, além das indicações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, deverão ainda ter aposta a data de fabrico e prazo de validade na embalagem, bem como outros elementos que forem julgados convenientes.

ARTIGO 8

É proibida a propaganda de produtos alimentares nos meios de comunicação social através de rótulos ou por qualquer outra forma que:

- a) Adote denominações ou termos susceptíveis de enganar quanto à verdadeira natureza do género alimentício a que se refere;
- b) Utilize frases publicitárias ou desenhos que possam iludir a boa fé ou induzir em erro os compradores quanto à natureza, conteúdo ou qualidades nutritivas do alimento;
- c) Atribua propriedades medicamentosas aos produtos alimentares.

CAPÍTULO III

Pena e responsabilidade criminal

ARTIGO 9

Todo aquele que produzir, vender ou expuser à venda, bem como adquirir, transportar ou armazenar para fins comerciais géneros alimentícios infringindo as normas cometidas nos artigos 1, 3, 4, 5, 7 e 8 do presente decreto ou quaisquer outras normas de carácter geral destinadas à salvaguarda das condições higiénico-sanitários cuja infracção se não encontre expresamente punida, incorrerá na pena de multa de 2500,00 MT a 50 000,00 MT se pena mais grave lhe não couber nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 10

1. Nos casos de reincidência os limites mínimo e máximo das penas de multa serão elevadas ao dobro.
2. Em caso algum, poderá ser determinada a suspensão da execução da pena de multa.

CAPÍTULO IV

Inspeção e fiscalização

ARTIGO 11

1. A inspeção e fiscalização das condições higiénico-sanitárias da produção, transporte e comercialização de géneros alimentícios é da competência dos quadros técnicos de saúde que vierem a ser designados pelo Ministério da Saúde.

2. O Ministro da Saúde fixará as atribuições e competências do pessoal de Saúde no exercício das funções de inspeção e fiscalização.

ARTIGO 12

1. Os quadros técnicos de saúde poderão, quando devidamente identificados, proceder à fiscalização, inspeção e colheita de amostras em todos os estabelecimentos, empresas e outros locais onde se produzam, transportem ou comercializem géneros alimentícios ou outros produtos abrangidos pelo presente decreto.

2. Os exames especializados e as análises das amostras são da competência dos Laboratórios de Higiene Alimentar dependentes do Ministério da Saúde.

ARTIGO 13

1. Poderão ainda os quadros técnicos de saúde proceder à imediata selagem e apreensão de produtos ou mercadorias quando, em resultado da inspeção efectuada ou por qual-

quer outro meio, designadamente a denúncia popular, haja suspeita fundamentada de que comportam riscos para a saúde do consumidor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos de especial gravidade e quando o perigo para a saúde da comunidade seja evidente, os quadros técnicos de saúde deverão ainda propor a imediata suspensão da laboração ou o encerramento temporário do estabelecimento, empresa industrial ou comercial ao médico-chefe provincial que decidirá, de acordo com as circunstâncias, no prazo máximo de 24 horas.

3. A suspensão da laboração e o encerramento, quando for caso disso, perdurarão pelo menos até à conclusão das análises laborais.

4. O médico-chefe provincial dará conhecimento, no prazo máximo de 48 horas, à estrutura competente do Ministério de Tutela do respectivo estabelecimento ou empresa, da determinação que ordena a suspensão da laboração ou o seu encerramento nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

ARTIGO 14

Os chefes dos Laboratórios darão conhecimento imediato ao médico-chefe provincial (juntando o verbete de recolha das amostras e os certificados das análises efectuadas) do resultado das análises laboratoriais das amostras representativas de produtos ou mercadorias selados e apreendidos, bem como de amostras representativas de produtos ou mercadorias que não correspondem aos requisitos fixados no presente decreto e na demais legislação sobre a matéria.

ARTIGO 15

1. Quando se tratar de géneros alimentícios falsificados, avariados ou corruptos, o Director Provincial de Saúde determinará que as mercadorias ou produtos representados pelas amostras sejam apreendidas e seladas, podendo ordenar a imediata suspensão da laboração ou o encerramento do estabelecimento ou empresa, se estas acções não tiverem sido efectuadas, ou a manutenção das determinações a que se refere os n.ºs 1, 2, e 3 do artigo 13, do presente decreto.

2. O Director Provincial de Saúde dará conhecimento, no prazo máximo de 48 horas, à estrutura competente do Ministério de Tutela do respectivo estabelecimento ou empresa da determinação que ordena ou mantém a suspensão da laboração ou o seu encerramento e promoverá as acções da sua competência, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, sobre os crimes contra a saúde pública.

ARTIGO 16

As autoridades administrativas ou policiais, as Organizações Democráticas de Massas e as estruturas organizadas da Vigilância Popular deverão prestar todo o apoio ao pessoal técnico de Saúde no exercício da sua actividade de fiscalização e inspeção, bem como no levantamento dos diferentes autos e demais diligências referidas no presente decreto.

ARTIGO 17

Os responsáveis pela administração ou direcção dos estabelecimentos ou empresas comerciais ou industriais onde se produzam, transportem ou comercializem géneros alimentícios estão obrigados a fornecer todos os esclarecimentos e a prestar todas as informações que lhes forem pedidas pelos quadros técnicos de saúde encarregados

das inpecções higiénico-sanitárias e, ainda, a facilitar-lhes o acesso aos locais de produção, transporte e comercialização de géneros alimentícios bem como ao respectivo equipamento.

CAPÍTULO V

Regras de competência e processo

ARTIGO 18

A instrução e julgamento dos processos pelas infracções contra a saúde pública a que se refere o presente decreto, serão reguladas pela Lei Processual Penal e legislação complementar, salvo as disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 19

1. O pessoal técnico de saúde tem competência para levantar autos de notícia pelas infracções previstas no presente decreto.

2. Os autos de notícia levantados pelas infracções a que se refere o número anterior aguardarão pelo período de dez dias nos Centros de Profilaxia e Exames Médicos, nas Direcções de Saúde de Cidade, Distrito ou Província até ao pagamento voluntário de multa; findo aquele prazo e se ainda não se tiver efectuado o pagamento será o auto de notícia remetido ao tribunal competente no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 20

1. O Ministério da Saúde fixará, de acordo com as prioridades tidas por convenientes:

- a) Os requisitos higiénico-sanitárias constantes do n.º 1 do artigo 2 do presente decreto;
- b) A lista dos pesticidas a que se refere o n.º 1 do artigo 4, bem como as características físico-químicas, critérios de pureza e normas de utilização das substâncias referidas no n.º 3 do mesmo artigo;
- c) As características físico-químicas, critérios de pureza e doses máximas permitidas de aditivos químicos referidos no n.º 2 do artigo 4;
- d) As quantidades máximas de produtos tóxicos referidas na alínea b) do artigo 2 da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho;
- e) Os métodos oficiais de análise e a definição das características dos géneros alimentícios considerados prioritários.

ARTIGO 21

1. É criada directamente subordinada ao Ministro da Saúde uma comissão com funções consultivas e carácter permanente, constituída por:

- a) Dois elementos do Ministério da Saúde, um dos quais presidirá a comissão;
- b) Dois representantes do Ministério da Agricultura;
- c) Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
- d) Um representante do Ministério do Comércio Interior;
- e) Um representante do Ministério do Comércio Exterior.

2. São atribuições da comissão referida no número anterior:

- a) Emitir pareceres técnicos sobre as matérias constantes dos artigos 1, 2, 4, 7 e 20 do presente decreto;
- b) Emitir outros pareceres técnicos sempre que solicitados.

ARTIGO 22

Os responsáveis pela administração e direcção dos estabelecimentos e empresas comerciais ou industriais já existentes à data da publicação do presente decreto deverão, no prazo de seis meses a partir desta data, requerer ao Ministério da Saúde a aprovação quanto à satisfação dos requisitos higiénico-sanitárias a que estão obrigados nos termos do presente decreto e demais legislação em vigor para as respectivas instalações e equipamento a fim de prosseguirem a laboração.

ARTIGO 23

1. O disposto no n.º 1 do artigo 7, entra em vigor doze meses após a data de publicação do presente decreto.

2. Em casos especiais e devidamente justificados o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado mediante prévia autorização do Ministro da Saúde.

ARTIGO 24

As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEI